

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/035736
RECORRENTE: ANDREA BECKER DOUSI RODRIGUES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: E360000551

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, V do CTB: Nulidade do AIT. Não preenchimento dos campos Município do veículo. Erro de preenchimento do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, em face do rigor do artigo 203, V do CTB, com base no auto de infração **E360000551**, lavrado no dia 08/02/2024, na Rod. BA 046 Km 21, SANTO ANTONIO DE JESUS. O Recorrente arguiu a insubsistência do Auto de infração alegando que o veículo flagrado não lhe pertence e reside em outro estado (Minas Gerais), acostando CRLV do veículo e documentos necessários. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Diante da ocorrência de erro de preenchimento do AIT conforme é claramente perceptível no AIT em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

Da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos é possível notar que no SISTEMA SIDER SMT consta informação do município onde houve a infração e não o município onde o veículo foi licenciado, como deveria ocorrer. O recorrente também nega o cometimento da infração. Oportunamente, informamos a distância entre a cidade de SANTO ANTONIO DE JESUS E OURO VELHO MANSSOES (MG).

Por tal contradição, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento do seu campo, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. E360000551** lavrado contra **ANDREA BECKER DOUSI RODRIGUES**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **E360000551**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de Agosto de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI